



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163196 - PR (2026/0024740-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA
EXPORTADORA AGRICOLA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602
ASSIONE SANTOS - PR050454
DEYVIS LOPES MOREIRA - PR108736
AGRAVADO : JR AGROPASTORIL E CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO - PR063904
GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO - SC037120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 85, § 10, do CPC/2015, orienta-se no sentido de que, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, recaindo sobre a parte que deu causa à instauração da demanda.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte requerida deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que o pedido de recuperação judicial foi protocolado somente após a propositura da demanda de cobrança, a qual era necessária e útil no momento de sua distribuição em razão do inadimplemento anterior.
3. Estando a conclusão do acórdão recorrido em estrita consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
4. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163196 - PR(2026/0024740-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA**
EXPORTADORA AGRÍCOLA S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : **ASSIONE SANTOS - SP283602**
ASSIONE SANTOS - PR050454
DEYVIS LOPES MOREIRA - PR108736
AGRAVADO : **JR AGROPASTORIL E CEREALIS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO - PR063904**
GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO - SC037120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 85, § 10, do CPC/2015, orienta-se no sentido de que, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, recaindo sobre a parte que deu causa à instauração da demanda.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte requerida deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que o pedido de recuperação judicial foi protocolado somente após a propositura da demanda de cobrança, a qual era necessária e útil no momento de sua distribuição em razão do inadimplemento anterior.
3. Estando a conclusão do acórdão recorrido em estrita consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
4. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA AGRÍCOLA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA REQUERIDA. TESE DE SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, OCORREU DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA LÍQUIDA. CRÉDITO CONCURSAL. VALORES INDICADOS EM RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES ANEXADA PELA REQUERIDA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRETENDIDO QUE, POR SER CONCURSAL E LÍQUIDO, DEVE SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPARECIMENTO DA NECESSIDADE E DA UTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTUDO, CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ, fls. 194)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 85, § 2º e § 10, do Código de Processo Civil, pois a condenação da recorrente em custas e honorários, mesmo com a extinção sem mérito por perda superveniente do interesse de agir, teria sido incompatível com o princípio da causalidade; os ônus deveriam recair sobre quem teria dado causa ao processo, isto é, a credora que teria escolhido via inadequada de cobrança.

(ii) artigos 7º e 10 da Lei 11.101/2005, em conjunto com o Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, pois o crédito concursal, determinado pelo fato gerador anterior ao pedido de recuperação, deveria se submeter à habilitação/impugnação no juízo universal, e a ação autônoma de cobrança teria sido indevida; a manutenção de sucumbência contra a recuperanda teria negado vigência ao regime legal recuperacional.

(iii) artigos 6º e 77, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a decisão teria desconsiderado os deveres de boa-fé, lealdade e cooperação, ao sancionar a recuperanda, quando a credora teria atuado de modo processualmente inadequado e oportunista, gerando custos desnecessários.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 230 (e-STJ, fl. 230).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se verifica violação aos dispositivos legais citados pelo recorrente, uma vez que o Tribunal de origem, ao analisar as peculiaridades fáticas do caso concreto, concluiu que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que a decretação da

recuperação judicial ocorreu apenas após o ajuizamento da presente demanda na origem, senão vejamos (fls. 196-200):

"Argumenta a apelante, em suma, que se encontra em recuperação judicial e o crédito perseguido pela recorrida está indicado na relação de credores anexada, de modo que eventual insurgência acerca do crédito deve ser objeto de habilitação ou impugnação a ser proposta perante o Juízo Recuperacional.

Assim, sustenta que o provimento jurisdicional pretendido não se reveste de utilidade ou necessidade, devendo ser reconhecida a preliminar de ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

A análise acerca da presença do interesse de agir está atrelada à verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado, o qual deve ser, em abstrato, capaz de conferir ao autor 'um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial (...) em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial' (STJ, REsp 1.431.244/SP, Terceira Turma, Rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, j. 06/12/2016).

In casu, segundo a narrativa constante da exordial, a requerida adquiriu da autora seiscentas toneladas métricas de milho em grão a granel em abril/2019, pelo valor total de R\$364.999,74, estando o negócio jurídico lastreado em notas fiscais e instrumentos de protesto de duplicatas pendentes de pagamento. A ação de cobrança foi ajuizada em 19/04/2023.

Em sede de contestação, a empresa requerida relatou que distribuiu pedido de recuperação judicial em 04/09/2023, autos 0021120-08.2023.8.16.0185, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de Curitiba/PR. Afirmou que o crédito perseguido na presente demanda se encontra listado no rol da classe IV da recuperação judicial, colacionando cópias da decisão e da relação de credores e créditos (movs 53.3 e 53.4).

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'. Em interpretação ao dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese segundo a qual 'para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador' (REsp 1.842.911/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2020) (Recurso Repetitivo – Tema 1051).

Outrossim, o art. 6º do mesmo Diploma Legal, ao dispor acerca dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e tratar do chamado stay period, período no qual o devedor ficará imune a certos atos processuais, ressalva em seu §1º que 'terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida'.

A esse respeito, entende-se que as ações que demandem quantia ilíquida devem prosseguir perante o Juízo em que foram ajuizadas até a determinação do valor efetivo da quantia devida, 'momento a partir do qual dos caminhos se descortinam: (i) tratando-se de crédito concursal, e estando ainda em curso o processo de soerguimento, os valores deverão ser habilitados no quadro geral de credores; (ii) tratando-se de crédito extraconcursal, ou finda a recuperação, deve ser deflagrada a etapa executiva do processo' (STJ, REsp 1.953.212/RJ, Terceira Turma, Rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, j. 26/10/2021)

Noutro vértice, possível depreender que, tratando-se de crédito concursal e versando a demanda sobre quantia líquida, os valores pretendidos deverão ser habilitados no quadro geral de credores acaso ainda esteja em curso o processo de soerguimento.

No caso em apreço, como visto, a parte autora pretende o recebimento de crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, além

do que se cuida de quantia líquida, descrita em notas fiscais. Aliado a isso, verifica-se que o crédito perseguido na presente demanda está elencado na relação de credores apresentada pela empresa recuperanda (movs. 53.3 e 93.4).

Nessa linha intelectual, embora o interesse de agir da autora quando da propositura da ação, o superveniente processamento do pedido de recuperação judicial resultou no desaparecimento da necessidade e utilidade da demanda, mormente porque o crédito aqui pretendido, em virtude de sua liquidez, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Não se descarta que, ao que consta, os valores pretendidos na presente demanda (R\$364.999,74) são levemente distintos daqueles indicados pela empresa recuperanda quando da apresentação da relação de credores (R\$352.638,48). Ainda assim, não se constata a necessidade ou a utilidade da tutela jurisdicional, considerando que a legislação de regência estabelece procedimento a ser adotado para sanar tal divergência.

Conforme estabelece o art. 7º e seguintes da Lei 11.101/2005, cabe ao credor apresentar ao administrador judicial sua habilitação ou divergência quanto aos créditos relacionados pelo devedor. Ainda, em não sendo observado o prazo legal, as habilitações de crédito poderão ser recebidas como retardatárias, nos termos do art. 10 do mesmo Diploma Legal.

Desse modo, a superveniência do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa requerida fez desaparecer a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. A constituição do crédito, afinal, independe da propositura de ação de conhecimento, além do que a cobrança dos valores deverá se submeter aos efeitos da recuperação judicial em trâmite, sobretudo ao que vier a dispor, oportunamente, o plano de recuperação judicial.

Por conseguinte, impositiva a reforma da sentença, a fim de ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da superveniente ausência de interesse de agir.

(...)

Por oportuno, anota-se que, pelo princípio da causalidade, é a parte requerida quem deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Afinal, como visto, havia interesse processual quando da propositura da demanda, em virtude da inadimplência da requerida, e o pedido de recuperação judicial foi apresentado somente após o ajuizamento da ação.

O fato de a autora, no decurso, haver tomado conhecimento acerca do pedido de recuperação judicial e, ainda assim, ter optado pelo prosseguimento da demanda não implica em entendimento diverso, na medida em que não infirma a conclusão de que a requerida deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Destarte, impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, a parte requerida resta condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte adversa, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 10º do Código de Processo Civil."

Essa conclusão está em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com o ônus da sucumbência na hipótese de perda do objeto, à luz do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO, POR SUPERVENIENTE

PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, pois presente a completa dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto. Precedentes' (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.660.265/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.109.915/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RESPONSABILIDADE CONFORME PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. **Consoante § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade. Precedentes.**

3. **Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial."**

(AgInt no AREsp n. 1.819.799/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. **'Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios' (AgRg no REsp n. 1.001.516/RJ, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/2/2015).**

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 305.251/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA RESSECURITÁRIA E DO DIREITO À RECUPERAÇÃO DO RESSEGURO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO EM OUTRO PROCESSO QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DA RESSEGURADORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação declaratória de inexistência de cobertura ressecutária e do direito à recuperação do resseguro ajuizada em 29/10/2010, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 22/12/2014 e 09/03/2015, e atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a perda do objeto desta ação em virtude do trânsito em julgado do acórdão exarado no AREsp 156.700/MT; (iii) a declaração de inexistência de contrato de resseguro automático com direito de recuperação de resseguro entre as partes; (iv) o valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.

5. A divergência do acórdão com os fatos e as provas dos autos e com a sentença, não configura o vício da contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração.

6. A jurisprudência do STJ orienta não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

7. O reconhecimento judicial da inexistência de contrato de seguro prejudica a pretensão da resseguradora de obter a declaração de inexistência da respectiva cobertura ressecutária, porque faz desaparecer o elemento objetivo que dá suporte fático ao pleito desta, fulminando-lhe, pois, o interesse para postular em juízo.

8. Extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI e § 3º, do CPC/15), a condenação em honorários de sucumbência há de ser avaliada sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC/15, consideradas as peculiaridades de cada situação concreta.

9. Hipótese em que sobressai dos autos que a resseguradora deu causa a este processo, na medida em que, depois de julgada a ação pendente entre terceiro e a seguradora, que era de seu prévio conhecimento, se tornou desnecessário o instrumento para a obtenção do bem a que alegava ter direito, razão pela qual deve suportar, integralmente, os ônus da sucumbência.

10. Recurso especial de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS conhecido em parte, e, nessa extensão, provido. Prejudicado o recurso especial de IRB BRASIL RESSEGUROS S/A."

(REsp n. 1.601.539/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, REPDJe de 18/03/2020, DJe de 25/11/2019, g.n.)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ

Por fim, destaco que "a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no

REsp n. 1.900.682/SP , Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por

cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.163.196 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024740-2

Número de Origem:

00048386220238160194 00209296220258160194 209296220258160194 48386220238160194

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA
AGRICOLA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602
ASSIONE SANTOS - PR050454
DEYVIS LOPES MOREIRA - PR108736

AGRAVADO : JR AGROPASTORIL E CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO - PR063904
GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO - SC037120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026